

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.920, DE 2017

Apensado: PL nº 6.965/2002

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGNO MALTA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, apresentado originariamente no Senado Federal, pelo nobre Senador Magno Malta, altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

A proposição tem por finalidade estabelecer regras para a digitalização de documentos, de forma a garantir que as características da cópia digitalizada possam conter os atributos necessários à sua legalidade, preservação e fé pública. O Projeto foi apresentado ao Senado Federal ainda no ano de 2007, sendo objeto de longos debates e discussões na Câmara Alta da República.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.965, de 2002, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, que confere valor jurídico à digitalização de documentos, e dá outras providências. O propósito do projeto apenso é o mesmo do projeto original, embora trate a questão de maneira mais simplificada.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativo àquela Comissão. A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão, manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Já há alguns anos, as tecnologias digitais propiciaram grande desenvolvimento em praticamente todas as áreas do conhecimento humano. Um de seus maiores benefícios certamente foi permitir uma significativa economia de papel, com a digitalização dos documentos. Esta prática significou um enorme ganho processual, uma vez que os documentos físicos puderam, na maioria dos casos, ser descartados e armazenados em meio digital, com expressiva redução de volumes e maior facilidade de acesso e de busca.

No mundo todo, a digitalização de documentos permitiu tornar muito mais ágeis as atividades em todos os setores da economia, tanto no âmbito privado como nas repartições públicas. No entanto, a simples digitalização não abarca todas as características documentais e arquivísticas dos documentos, razão pela qual há a necessidade de estabelecer preceitos legais para a garantia da fé pública, do correto armazenamento e descarte, além de elementos que estabeleçam a legalidade da cópia digitalizada.

Exatamente este é o objetivo das proposições em análise. De pronto, entendemos que ambos os projetos estão colocados no mesmo sentido de conferir valor jurídico às digitalizações efetuadas nos documentos originais. Destacamos que os textos são extremamente oportunos e refletem uma ansiedade de nossa sociedade, no sentido da modernização de processos e de uma significativa economia no manusear documental.

Todos os quesitos de competência técnica estão presentes, bem como os cuidados setoriais relativos à segurança e à certificação digital na forma da ICP-Brasil, aos regulamentos do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, às transações financeiras reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, além das questões de processo civil.

Neste sentido, aprovamos o mérito de ambas as iniciativas. Destacamos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, é mais abrangente, quando comparado ao Projeto de Lei nº 6.965, de 2002. Entendemos, desta forma, que o texto do projeto principal, oriundo do Senado Federal, deva ser o acolhido também na Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.965, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator